



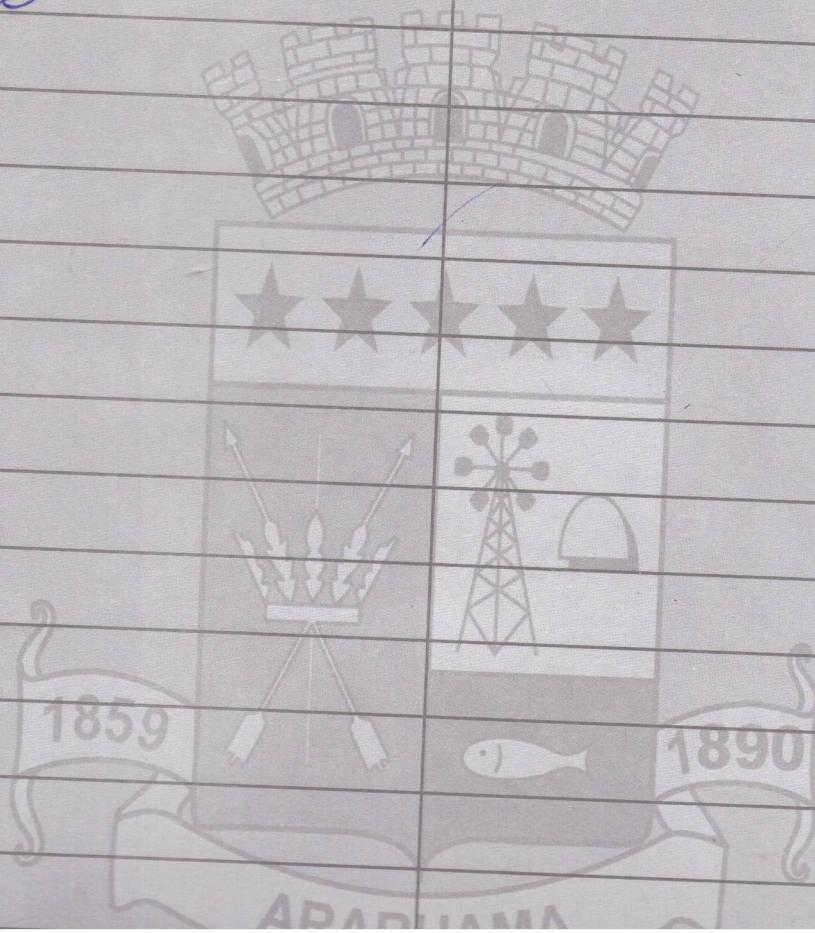
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº:16124 /7 / 2026  
DATA: 30/07/2026- 10:35:18  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: SCHUTTER SUPPLY SERVICOS MARITIMOS  
SENHA: HGJ9IY8

*Coml*





AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA~~

PROCESSO SOB O Nº 16124

À Prefeitura Municipal de Araruama;

FLS. Nº 02

30/07/2026

Ref.:

[Assinatura]  
A. Silva, Secretário de Administração / [Assinatura]

Processo Nº 12094/2026, Pregão Eletrônico SRP 028/2026;

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

## I – DO MÉRITO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços descritos no edital.

Todavia, após análise criteriosa das cláusulas de habilitação, verifica-se que o instrumento convocatório estabeleceu exigências de qualificação técnica que extrapolam os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021, criando barreiras artificiais à participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto.

A Administração Pública possui discricionariedade para definir os requisitos mínimos necessários à contratação. Entretanto, essa prerrogativa não é absoluta e encontra limites nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da ampla competitividade, pilares que norteiam o regime jurídico das licitações públicas.

Ao exigir elevado número de comprovações técnicas, responsáveis especializados e critérios cumulativos de habilitação, o edital deixa de selecionar empresas efetivamente capacitadas para passar a restringir indevidamente o



universo de possíveis licitantes, reduzindo a competição e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Especial atenção merece o disposto no item 12.4.1.3, que exige que a licitante comprove a execução anterior correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos ou dos valores estimados do respectivo lote, como requisito de capacidade técnico-operacional. Essa exigência, embora apresentada como critério de qualificação, demanda rigorosa motivação técnica e proporcionalidade em relação às parcelas de maior relevância do objeto, sob pena de converter-se em verdadeiro mecanismo de restrição à competitividade. Conforme o próprio edital, a cláusula exige a comprovação mínima de 25% dos quantitativos ou valores estimados do lote. Essa previsão encontra-se expressamente no item 12.4.1.3.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a estabelecer exigências que ultrapassem o estritamente necessário para demonstrar a aptidão do licitante. A finalidade da qualificação técnica é assegurar que o futuro contratado possua experiência compatível com a execução contratual, e não restringir a competição mediante requisitos excessivos ou desprovidos de justificativa técnica individualizada.

Assim, quando o edital acumula diversas exigências técnicas e ainda condiciona a habilitação à comprovação de quantitativos expressivos, sem demonstrar objetivamente a indispensabilidade de cada requisito, acaba por criar obstáculo indevido à participação de empresas qualificadas, contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

É justamente sobre essa ilegalidade que passa a tratar a presente impugnação.

## II – DO DIREITO

A Constituição da República estabelece que as licitações públicas devem assegurar igualdade de condições entre todos os interessados, admitindo apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Trata-se de comando expresso do **art. 37, inciso XXI**, da Constituição Federal de 1988, que limita o poder discricionário da Administração Pública e impede a criação de requisitos que extrapolem o estritamente necessário à adequada execução do objeto.



No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 adotou como diretriz a ampliação da competitividade, determinando que os requisitos de habilitação observem critérios de necessidade, pertinência e proporcionalidade, vedando a imposição de condições capazes de restringir injustificadamente a participação de interessados.

A finalidade da qualificação técnica é verificar se o futuro contratado possui capacidade para executar o objeto licitado, e não selecionar empresas com experiência idêntica ou excessivamente específica, tampouco impor exigências que reduzam artificialmente o universo de competidores.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a Administração somente pode exigir requisitos técnicos estritamente vinculados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que devidamente motivados em estudo técnico e indispensáveis à execução contratual. Exigências cumulativas, quantitativos elevados, múltiplos profissionais especializados ou comprovações excessivamente específicas configuram restrição indevida à competitividade quando desacompanhadas de fundamentação técnica idônea.

No presente edital, observa-se justamente situação oposta ao modelo legal.

O item **12.4 – Qualificação Técnica** estabelece uma série de exigências simultâneas relativas à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, impondo a apresentação de diversos documentos, registros profissionais, responsáveis técnicos e comprovações específicas que, analisadas em conjunto, elevam substancialmente o grau de dificuldade para participação no certame.

Embora, isoladamente, determinados requisitos possam encontrar respaldo na legislação, sua cumulação deve ser analisada sob a ótica da proporcionalidade. A Administração não pode presumir que quanto maior o número de exigências, maior será a segurança da contratação. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 exige que cada requisito seja tecnicamente justificado e indispensável, sob pena de transformar a habilitação em verdadeiro mecanismo de restrição à competitividade.

Especialmente preocupante é a exigência prevista no **item 12.4.1.3**, que condiciona a habilitação à comprovação de execução anterior correspondente a **25% (vinte e cinco por cento)** dos quantitativos ou valores estimados do respectivo lote.



Ainda que a legislação admita a fixação de quantitativos mínimos para demonstração da capacidade técnico-operacional, tal faculdade não é absoluta. O percentual exigido deve estar vinculado exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e possuir motivação expressa no processo administrativo que demonstre sua indispensabilidade.

A mera reprodução de um percentual no edital não supre a necessidade de fundamentação técnica. A Administração deve demonstrar, de forma objetiva, por que a comprovação daquele quantitativo específico é essencial para garantir a adequada execução contratual, não bastando invocar genericamente a complexidade do objeto.

No presente caso, não se verifica justificativa técnica individualizada que demonstre a necessidade da exigência nos moldes estabelecidos, circunstância que evidencia afronta aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Além disso, a exigência de comprovação quantitativa significativa, quando somada às demais obrigações técnicas impostas pelo edital, acaba restringindo a participação de empresas plenamente capacitadas, porém que não possuem exatamente o histórico documental exigido pela Administração, embora detenham estrutura operacional, capacidade financeira e experiência suficiente para executar o objeto com eficiência.

Essa forma de habilitação privilegia empresas que já atuaram em contratos com características praticamente idênticas ao edital, criando vantagem competitiva indevida e reduzindo a possibilidade de ingresso de novos concorrentes, em evidente afronta ao caráter competitivo da licitação.

Não é esse o propósito da Lei nº 14.133/2021. O objetivo do procedimento licitatório é ampliar a concorrência entre empresas aptas, permitindo que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, e não restringir previamente o mercado mediante critérios técnicos excessivos, cumulativos ou desprovidos de motivação adequada.

Dessa forma, as exigências constantes do item 12.4 e, especialmente, do item 12.4.1.3, revelam-se incompatíveis com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, impondo-se sua revisão para restabelecer a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a observância do interesse público.



### III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a qualificação técnica deve observar rigorosamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, não sendo admissível a imposição de exigências que ultrapassem o estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual.

Ao apreciar diversos processos envolvendo editais de licitação, o TCU firmou orientação de que a Administração Pública não pode utilizar a habilitação técnica como mecanismo de seleção prévia de empresas de grande porte ou que possuam experiência praticamente idêntica ao objeto licitado. A finalidade da habilitação é apenas comprovar que o futuro contratado possui aptidão para executar o contrato, jamais restringir a competição mediante requisitos excessivos ou desnecessários.

A Corte de Contas também possui entendimento reiterado de que **atestados de capacidade técnica devem guardar pertinência com as parcelas de maior relevância do objeto**, sendo vedada a exigência de comprovação de execução integral ou de conjunto excessivamente amplo de serviços quando inexistir demonstração técnica de sua indispensabilidade.

Nesse sentido, o TCU vem decidindo que a Administração deve motivar tecnicamente cada requisito de habilitação, demonstrando de forma objetiva a sua necessidade. A ausência dessa motivação configura afronta aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da isonomia e da competitividade.

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação ao reconhecer que a Administração possui discricionariedade para fixar requisitos de habilitação, desde que estes observem os limites impostos pela legislação e não criem barreiras desproporcionais à participação dos interessados.

No presente caso, observa-se que o edital impõe um conjunto expressivo de exigências técnicas cumulativas, dentre elas registros profissionais, comprovações específicas de capacidade técnica, responsáveis técnicos de diferentes especialidades e, ainda, a comprovação mínima prevista no item 12.4.1.3, correspondente a 25% dos quantitativos ou valores estimados do lote.

O problema jurídico não reside apenas na existência isolada de cada requisito, mas na **cumulação** de todas essas exigências.



Quando analisadas conjuntamente, verifica-se que as exigências acabam por restringir significativamente o universo de empresas aptas a participar do certame, favorecendo apenas organizações que já executaram contratos praticamente idênticos ao objeto licitado, em detrimento de inúmeras empresas igualmente capacitadas técnica e operacionalmente.

A Lei nº 14.133/2021 não foi concebida para privilegiar empresas tradicionais ou contratadas habituais da Administração Pública. Ao contrário, buscou ampliar a competitividade, fomentar a participação do maior número possível de licitantes e assegurar igualdade de oportunidades entre todos aqueles que demonstrem capacidade para executar o contrato.

A manutenção das cláusulas impugnadas produz consequência extremamente prejudicial ao interesse público.

Quanto menor o número de empresas aptas a participar da disputa, menor será o nível de competitividade do certame. A redução da concorrência tende a diminuir a disputa por melhores preços, enfraquecendo o ambiente competitivo que constitui a essência do procedimento licitatório.

Em outras palavras, cláusulas excessivamente restritivas não prejudicam apenas os licitantes; prejudicam principalmente a própria Administração Pública, que deixa de receber propostas potencialmente mais vantajosas em razão da exclusão indevida de empresas plenamente capazes de executar o objeto.

Esse entendimento, inclusive, é reiteradamente adotado pelo Tribunal de Contas da União, que reconhece que exigências desproporcionais comprometem a finalidade da licitação e violam diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, inexistente demonstração técnica, no edital ou em seus estudos preparatórios, de que a soma das exigências previstas no item 12.4, especialmente a comprovação quantitativa constante do item 12.4.1.3, seja efetivamente indispensável para garantir a boa execução contratual.

A ausência dessa motivação específica torna a exigência incompatível com os princípios da motivação dos atos administrativos, da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se sua revisão para adequação aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.133/2021 e pela consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante desse cenário, impõe-se o acolhimento da presente impugnação, a fim de que sejam revistas as exigências técnicas desproporcionais, preservando-se



a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### IV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ainda que a Administração Pública possua competência para estabelecer critérios de qualificação técnica, essa prerrogativa encontra limites claros na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível a criação de requisitos que extrapolem o necessário à demonstração da aptidão do licitante.

No caso em análise, observa-se que o edital, ao exigir a comprovação de execução correspondente a 25% dos quantitativos ou valores estimados do lote, associada a diversas outras exigências técnicas cumulativas, acaba impondo um padrão de habilitação demasiadamente rigoroso, incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

A experiência anterior constitui importante elemento para aferição da capacidade operacional da licitante, porém não pode ser utilizada como mecanismo para restringir o acesso ao certame ou favorecer empresas que já atuaram em contratos com características praticamente idênticas.

A Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre o contrato anteriormente executado e o objeto licitado. Exige, isto sim, que a experiência seja **compatível** com as parcelas de maior relevância e suficiente para demonstrar a capacidade de execução do futuro contrato.

Nesse contexto, a Administração deve privilegiar a demonstração efetiva da capacidade operacional, e não a repetição de experiências específicas ou quantitativos previamente definidos sem motivação técnica individualizada.

A ausência dessa motivação compromete a legalidade da cláusula editalícia.

É imprescindível que o processo administrativo contenha justificativa técnica concreta demonstrando por que a comprovação do percentual fixado constitui requisito indispensável para a adequada execução contratual. Não basta a simples previsão no edital ou a adoção de percentual padronizado; exige-se fundamentação específica, compatível com as características do objeto e com os riscos efetivamente envolvidos na contratação.



Na hipótese em exame, não se verifica demonstração técnica suficiente que justifique a manutenção das exigências na forma como foram estabelecidas.

Ao contrário, a conjugação de múltiplos requisitos técnicos evidencia verdadeiro excesso regulatório, incompatível com a diretriz de ampliação da competitividade prevista na Lei nº 14.133/2021.

Cumpra destacar que a seleção da proposta mais vantajosa somente é alcançada quando a Administração promove ambiente de ampla concorrência entre empresas efetivamente aptas.

Sempre que o edital estabelece exigências desnecessárias ou desproporcionais, reduz-se o número de participantes e, conseqüentemente, diminui-se a possibilidade de obtenção de propostas economicamente mais vantajosas.

O prejuízo decorrente dessas restrições não recai apenas sobre os licitantes impedidos de participar, mas principalmente sobre a própria Administração Pública e sobre a coletividade, que deixam de usufruir dos benefícios decorrentes da competição ampla e efetiva.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que cláusulas restritivas somente podem ser mantidas quando demonstrada, de forma objetiva e fundamentada, sua absoluta indispensabilidade à execução contratual, circunstância que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão do item **12.4.1.3**, bem como das demais exigências técnicas cumulativas constantes do item **12.4**, adequando-as aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, evitando-se restrições indevidas ao caráter competitivo da licitação.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;

b) O reconhecimento da ilegalidade e da desproporcionalidade das exigências constantes do item **12.4**, especialmente daquelas previstas no item **12.4.1.3**, diante da ausência de fundamentação técnica suficiente que demonstre sua indispensabilidade;



c) A retificação do edital, com a revisão das exigências de qualificação técnica, limitando-as ao estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

d) Caso mantidas as exigências impugnadas, que seja apresentada motivação técnica específica e individualizada capaz de demonstrar a necessidade e proporcionalidade de cada requisito estabelecido, especialmente quanto à comprovação quantitativa prevista no item 12.4.1.3;

e) A republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas ou ampliem o universo de possíveis licitantes, garantindo-se a observância dos princípios da publicidade, isonomia e competitividade;

f) Por fim, requer seja a presente impugnação integralmente acolhida, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório aos princípios constitucionais da ampla competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maranhão/MA, 29 de julho de 2026

  
SCHUTTER SUPPLY  
CNPJ: 48.166.336/0001-55



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                     |                                                     |                                |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>48.166.336/0001-55<br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>03/10/2022 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|

|                                                             |
|-------------------------------------------------------------|
| NOME EMPRESARIAL<br>SCHUTTER SUPPLY SERVICOS MARITIMOS LTDA |
|-------------------------------------------------------------|

|                                                                 |             |
|-----------------------------------------------------------------|-------------|
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>SCHUTTER SUPPLY | PORTE<br>ME |
|-----------------------------------------------------------------|-------------|

|                                                              |
|--------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>***** |
|--------------------------------------------------------------|

|                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS<br>***** |
|-------------------------------------------------------------------|

|                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada |
|----------------------------------------------------------------------------------|

|                     |                 |                      |
|---------------------|-----------------|----------------------|
| LOGRADOURO<br>***** | NUMERO<br>***** | COMPLEMENTO<br>***** |
|---------------------|-----------------|----------------------|

|              |                          |                    |             |
|--------------|--------------------------|--------------------|-------------|
| CEP<br>***** | BAIRRO/DISTRITO<br>***** | MUNICIPIO<br>***** | UF<br>***** |
|--------------|--------------------------|--------------------|-------------|

|                                                 |                                               |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>SALES@SCHUTTERSUPPLY.COM | TELEFONE<br>(98) 9197-5256 / (0000) 0000-0000 |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------|

|                                            |
|--------------------------------------------|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>***** |
|--------------------------------------------|

|                               |                                          |
|-------------------------------|------------------------------------------|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>BAIXADA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>31/12/2022 |
|-------------------------------|------------------------------------------|

|                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL<br>Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária |
|---------------------------------------------------------------------------------|

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/07/2026 às 10:28:12 (data e hora de Brasília).

PROCESSO Nº 16124  
FLS. 11  
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**

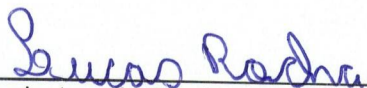
Nº do Processo: 16124

Número de Folhas 12

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 30/07/2026.



Assinatura do Funcionário

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 028/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 12094/2026**

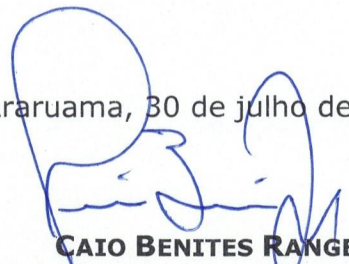
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **SCHUTTER SUPPLY SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 03 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de julho de 2026.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

À COMLI,

Em atendimento ao item II da Decisão de Revogação exarada pela autoridade competente nos autos do processo administrativo nº 12094/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, este Setor Técnico vem, por meio deste despacho, comunicar as providências adotadas.

Informamos que procedemos à análise pormenorizada de todos os questionamentos e impugnações formulados pelos interessados durante o período de publicidade do instrumento convocatório outrora revogado. As manifestações foram fundamentais para a identificação de pontos de melhoria nas especificações técnicas e nas condições técnicas e nas condições de execução dos serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários e suporte operacional.

Sendo assim, declaramos que as inconsistências e dúvidas apontadas foram devidamente avaliadas pela equipe técnica. Quando julgadas cabíveis e pertinentes ao interesse público, as demandas foram integralmente saneadas. Promovemos a revisão, atualização e o aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatório, visando conferir maior precisão ao objeto e ampliar a segurança jurídica do futuro certame.

Diante do exposto, e considerando concluídas as adequações técnicas necessárias, encaminhamos o presente, em cumprimento ao item III da referida Decisão em anexo, para adoção das providências cabíveis à instrução do feito e posterior publicação do novo instrumento convocatório.

**Melina Antunes da Silva**  
Secretária Executiva de  
Licitações e Contratos  
Mat. 122891-9

Araruama, 31/07/2026

*Melina Antunes*  
Melina Antunes da Silva

Secretária Executiva de Licitações e Contratos



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12094/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2026

### DECISÃO DE REVOGAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 12094/2026, instaurado visando à realização do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários, trio elétrico, suporte operacional e demais serviços correlatos, conforme especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Após a publicação do instrumento convocatório e durante o prazo legal destinado à formulação de pedidos de esclarecimentos pelos interessados, foram protocoladas manifestações questionando aspectos técnicos constantes do Termo de Referência.

As manifestações recebidas foram submetidas à análise da equipe técnica desta Secretaria, oportunidade em que se constatou que parte dos questionamentos apresentados evidenciou a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência, impondo alterações em seu conteúdo técnico e, conseqüentemente, nas disposições do Edital.

Diante desse cenário, vieram os autos conclusos para deliberação desta Autoridade Competente quanto à continuidade do procedimento licitatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra como princípios das contratações públicas, dentre outros, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, compete à Administração Pública zelar para que o instrumento convocatório reflita, de forma precisa, completa e coerente, todas as condições que regerão a futura contratação, permitindo que os interessados formulem suas propostas em absoluta igualdade de condições.

Embora os pedidos de esclarecimentos possuam natureza eminentemente colaborativa, sua apresentação permite que a Administração identifique eventuais inconsistências, omissões ou oportunidades de aperfeiçoamento dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

No caso concreto, a análise técnica realizada por esta Secretaria revelou que determinados questionamentos formulados pelos interessados demandam alterações materiais no Termo de Referência, documento que constitui o principal elemento técnico da contratação, definindo as especificações técnicas dos serviços, equipamentos, estruturas, mobiliários, as condições de execução, os critérios técnicos, as obrigações das partes e os demais requisitos que norteiam todo o procedimento licitatório. O Termo de



16/24/26  
16  
2

Referência integra o Edital como seu anexo obrigatório, razão pela qual eventual modificação em seu conteúdo repercute diretamente nas regras do certame.

As alterações identificadas não se limitam ao simples esclarecimento interpretativo de cláusulas já existentes, mas representam efetiva revisão das especificações técnicas inicialmente disponibilizadas aos potenciais licitantes, circunstância que possui potencial para influenciar a elaboração das propostas e a própria dinâmica da futura contratação.

A Administração Pública não está obrigada a prosseguir com procedimento licitatório cujo instrumento convocatório, embora inicialmente apto à publicação, revele posteriormente a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos capazes de influenciar a formulação das propostas ou a futura execução contratual. Ao contrário, constitui dever da Administração adotar as providências necessárias para assegurar que o certame seja conduzido sobre bases técnicas corretas, completas e juridicamente seguras, evitando a perpetuação de eventuais inconsistências que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa ou gerar futuras controvérsias durante a execução contratual.

A presente decisão também encontra fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pela jurisprudência pátria e decorrente dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da eficiência e da segurança jurídica, segundo o qual compete ao Poder Público rever seus próprios atos sempre que constatada situação superveniente que recomende sua adequação ao interesse público, evitando o prosseguimento de procedimento licitatório cujos elementos técnicos demandem revisão substancial antes da realização da sessão pública.

A manutenção do presente procedimento, diante da necessidade de revisão substancial do Termo de Referência, poderia comprometer a transparência, a competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, além de sujeitar a Administração a futuras discussões quanto à adequada definição do objeto licitado.

A realização da sessão pública sem a prévia incorporação das alterações técnicas reputadas necessárias poderia comprometer a formulação isonômica das propostas, influenciar a competitividade do certame e conduzir à futura contratação baseada em especificações técnicas posteriormente reconhecidas como insuficientes ou inadequadas à adequada execução dos serviços, circunstância incompatível com o dever de planejamento que rege as contratações públicas e com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, mostra-se mais consentâneo com o interesse público promover a revogação do presente procedimento licitatório, permitindo a revisão integral dos documentos técnicos que instruem a contratação e a posterior publicação de novo instrumento convocatório, contemplando todas as adequações necessárias e assegurando ampla publicidade e igualdade de oportunidades aos interessados.

Importa destacar que a presente decisão não decorre da identificação de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório até então desenvolvido, mas da superveniência de circunstâncias técnicas que evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos documentos que fundamentam a contratação, visando conferir maior precisão às especificações do objeto, ampliar a segurança jurídica do procedimento e assegurar a futura seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



### III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no interesse público, nos princípios que regem as contratações públicas e na necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência e, por consequência, do Edital e de seus anexos, REVOGO o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_/2026.

Determino, ainda:

I – a publicação da presente decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital, inclusive na plataforma LICITANET e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas as formalidades legais;

II – o retorno dos autos ao setor técnico competente desta Secretaria para promover a revisão, atualização e aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatória eventualmente impactados pelas alterações decorrentes dos pedidos de esclarecimentos;

III – concluídas as adequações técnicas, seja o processo encaminhado à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias à instrução do feito e, após o atendimento das exigências legais pertinentes, à publicação de novo instrumento convocatório.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araruama/RJ, 31 de julho de 2026.

Lineker Vieira

Secretário de Turismo